

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013**

Altera as Leis nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para adequá-las aos termos do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que *promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A ementa e o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência.” (NR)

.....  
**Art. 1º** .....

.....

IV – pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa com deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a

forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparegia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa com deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

.....

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor, e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas com deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

.....

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica às pessoas com deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.” (NR)

**Art. 2º** O inciso VI do art. 14 e o inciso III do art. 214 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** .....

.....

VI – indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos com deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores;

.....” (NR)

“**Art. 214.** .....

.....

III – pessoas com deficiência, crianças, idosos e gestantes:  
.....” (NR)

**Art. 3º** Os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

.....

“**Art. 3º** As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, destinados a idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.” (NR)

“**Art. 4º** Os logradouros, sanitários públicos e os edifícios de uso público terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas com deficiência.” (NR)

“**Art. 5º** Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas com deficiência.

.....

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas com deficiência.” (NR).

**Art. 4º** A ementa e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 9º, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 21, 24 e 26 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

.....  
**“Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.” (NR)

**“Art. 2º .....**

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

.....  
III – pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

.....” (NR)

**“Art. 3º** O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.” (NR)

**“Art. 4º** As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

*Parágrafo único.* Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, cinco por cento de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.” (NR)

.....  
**“Art. 7º** Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que implique dificuldade de locomoção.

.....” (NR)

.....

**“Art. 9º** Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas com deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.” (NR)

**“Art. 10.** Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.” (NR)

**“Art. 11.** A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

.....

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que implique dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

.....

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.” (NR)

.....

**“Art. 13.** .....

.....

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.” (NR)

.....

“**Art. 15.** Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.” (NR)

.....

“**Art. 17.** O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.” (NR)

“**Art. 18.** O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e dificuldade de comunicação.” (NR)

“**Art. 19.** Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas com deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.” (NR)

.....

“**Art. 21.** .....

.....

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas com deficiência;

.....” (NR)

.....

“**Art. 24.** O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.” (NR)

.....

“**Art. 26.** As organizações representativas de pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O País passa por um período histórico decisivo, em que estão sendo promovidas as reformas reclamadas por nossa determinação de difundir as crenças e as instituições da igualdade social. Nesse sentido, há mais de vinte anos temos adotado leis que estabelecem e asseguram os direitos das pessoas com deficiência. Tais leis, contudo, devido a seus contextos de surgimento, não guardam a desejável uniformidade terminológica, que vem a ser, ela mesma, um fator de garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

Aos 25 de agosto de 2009, entrou em vigor o Decreto nº 6.949, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Esse texto legal conta com terminologia homogênea e cientificamente fundamentada, além de trazer um conceito mais claro e mais abrangente da condição de pessoa com deficiência.

Assim, o presente projeto de lei busca uniformizar a legislação garantidora dos direitos de pessoas com deficiência à luz da referida Convenção e, a um só tempo, ligar mais solidamente essa legislação (e, logo, os mesmos direitos) à ordem jurídica internacional, que abriga o conceito ampliado, como foi dito.

A necessidade dessa uniformização ficou clara na Audiência Pública realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, aos 18 de setembro de 2012, que tive a oportunidade de presidir. Na ocasião, restou claro que a alteração da terminologia nas leis que garantem os direitos das pessoas com deficiência eram demandas reais e não mero preciosismo terminológico. A vida dessas pessoas, de fato, é afetada pelo modo com as leis são redigidas. Por essa razão, busco agora a uniformização terminológica, convencido de que trará reais benefícios para a vida das pessoas com deficiência.

Trata-se, em verdade, de reforma homogeneizante que já tarda um pouco, a essa altura. E é em razão de seus méritos, bem como de seu momento, que conclamamos os nobres Pares a apoiarem esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO ROLLEMBERG